



**GOVERNO  
DE SANTA  
CATARINA**

**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

**ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2018**

Florianópolis, 16 de julho de 2018.

Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a respeito de alterações em contratos administrativos (Atualização da Orientação Técnica nº 02/2010).

A Diretoria de Auditoria Geral – DIAG, por meio da Gerência de Auditoria de Licitações e Contratos, com fulcro no que estabelecem a Constituição do Estado de Santa Catarina, arts. 58 e 62; a Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007; e o Decreto nº 2.056, de 20 de janeiro de 2009,

Considerando as frequentes dúvidas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto a alterações de contratos administrativos;

Considerando a necessidade de padronização mínima de procedimentos atinentes a alterações de contratos administrativos previstos no artigo 65, Seção III, da Lei nº 8.666;

Considerando a importância de propiciar aos Agentes Públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo;

Orienta os órgãos e entidades, quanto aos procedimentos a serem adotados no tocante a alterações de contratos administrativos.



Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral

## **Apostilamento e termo aditivo**

1 O Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>1</sup> ao se manifestar sobre a diferença entre apostilamento e termo aditivo, deliberou no seguinte sentido:

A utilização de apostilamento não supre a exigência legal de formalização de termo aditivo para alterações quantitativas e qualitativas de objeto (artigos 60 e 61 da Lei 8.666/1993), servindo apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para assentamento de medidas burocráticas (art. 65, § 8º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 7487/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito  
Outros indexadores: Formalização, Apostilamento Apostila (Licitação), Alteração contratual

2 Portanto, indica-se o emprego do apostilamento, que é o instrumento indicado para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato, apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para o registro de medidas burocráticas, a exemplo das atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, pois as referidas medidas não caracterizam alteração do mesmo.

3 Conforme art. 61 da Lei nº 8.666/93 a publicação do contrato, assim como de seus termos aditivos na imprensa oficial, é condição indispensável para a eficácia destes atos. O art. 120, § 2º da Lei nº 381/07, orienta quanto aos elementos indispensáveis que deverão constar nos extratos dos aditivos a serem publicados na imprensa oficial. Contudo, no que toca aos termos de apostilamento, por não se tratar de alteração de contrato, não é necessária a respectiva publicação junto ao Diário Oficial do Estado.

---

<sup>1</sup> Por força da Súmula 222 do TCU, as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral

## Alterações quantitativas e qualitativas

4 O TCU se manifestou acerca das alterações quantitativas e qualitativas da seguinte maneira, *in verbis*:

Tanto as alterações contratuais quantitativas, que modificam a dimensão do objeto, quanto as unilaterais qualitativas, que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, inciso I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei.

Acórdão 1826/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite  
Outros indexadores: Qualidade, Quantidade

**As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes**, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação. (Grifou-se)

Acórdão 170/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito  
Outros indexadores: Justificativa, Fato superveniente

Alterações contratuais, mesmo com efeito financeiro nulo, desacompanhadas de justificativas técnicas e jurídicas das composições de preços novos e da demonstração da manutenção do desconto advindo da licitação **caracterizam infração ao art. 65 da Lei 8.666/1993** e ao art. 3º, c/c arts. 14 e 15, do Decreto 7.983/2013 e podem sujeitar os responsáveis a pena de multa. (Grifou-se)

Acórdão 2203/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO  
ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Contrato administrativo | SUBTEMA: Aditivo  
Outros indexadores: Justificativa, Manutenção, Desconto, Preço, Licitação

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: **a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado**



Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral

em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (Grifou-se)

Acórdão 1826/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite  
Outros indexadores: Qualidade, Alteração por acordo, Exceção

**Aplicam-se aos contratos decorrentes de ata de registro de preços** os limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, de forma que não há possibilidade de utilização deste sistema para viabilizar alterações ilimitadas de quantitativo de serviço constante no contrato celebrado com base na respectiva ata. (Grifou-se)

Acórdão 1391/2014-Plenário | Relator: ANA ARRAES  
ÁREA: Licitação | TEMA: Registro de preços | SUBTEMA: Alteração contratual  
Outros indexadores: Limite

Para fins de enquadramento na hipótese de excepcionalidade prevista na Decisão 215/1999-Plenário (acréscimos contratuais acima dos limites estabelecidos pela Lei 8.666/1993), **as alterações qualitativas havidas não podem decorrer de culpa do contratante, nem do contratado.** (Grifou-se)

Acórdão 89/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite  
Outros indexadores: Requisito, Extrapolação, Exceção

Para efeito de observância aos limites de alterações contratuais previstos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, as reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, **o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles.** (Grifou-se)

Acórdão 4935/2012-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ  
ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Limite  
Outros indexadores: Vedação, Acréscimo, Compensação, Supressão



Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral

5 O art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, determina que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os aumentos e supressões até o limite de 25% do valor inicial do contrato atualizado. No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o contratado fica obrigado a aceitar acréscimos de até 50%.

6 A modificação qualitativa unilateral (inciso I, do art. 65), conforme ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior (2007, p. 710)<sup>2</sup>, envolve questões de ordem técnica que justifiquem a alteração do projeto ou de suas especificações para melhor atendimento ao interesse público, *in verbis*:

No primeiro caso (inciso I, alínea “a”), a autorização para alterar o contrato terá de atender a duas condições cumulativas:

(a) Refletir, tão-só refletir, enfatize-se, a necessidade, que se comprovou tecnicamente em processo administrativo, de modificar o projeto ou as especificações, ou seja, modificação que afeta a qualidade do objeto contratado (por exemplo, verifica a Administração, em execução a obra, que um traçado definido no projeto deve ser substituído por outro, com economia de tempo e custos);

(b) A mudança de projeto ou de especificações é necessária para melhor ajustar a prestação contratada aos objetivos que a Administração tem em mira com a execução do contrato (no mesmo exemplo anterior, a substituição do traçado não pode ser devida a um preciosismo técnico, mas importa ao cumprimento da finalidade da obra, que resultaria comprometido sem a modificação).

### **Equilíbrio econômico financeiro**

7 A equação econômica financeira do contrato é entendida como a relação entre encargos e remuneração determinada na aceitação da proposta pela Administração. A Lei de licitações garante ao contratado a manutenção desta equação durante todo o contrato.

8 A seguir, colacionam-se Decisões do TCU a respeito de peculiaridades envolvendo aspectos da equação econômico financeira:

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deverá constar cláusula contratual ou elemento na matriz de riscos prevista no art. 42, inciso X, da Lei 13.303/2016 **que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada**, nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento. Acórdão 508/2018-Plenário | Relator:

---

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. **Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública**. 7ª. Ed. Rio de Janeiro: renovar, 2007.



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Fiscalização Outros indexadores: Equilíbrio econômico financeiro, Obra paralisada, Matriz de risco (Grifou-se)

Quando a equação econômica financeira inicial **se assenta em bases antieconômicas, ocorre violação ao princípio da economicidade desde a origem contratual. Nesse caso, não há que se falar em ato jurídico perfeito nem em direito adquirido à manutenção de situação lesiva aos cofres públicos.**

Acórdão 2007/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Economicidade (Grifou-se)

**A mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio Equilíbrio econômico financeiro do contrato**, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. Diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado. (Grifou-se)

Acórdão 1884/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Preço de mercado, Reajuste de preços

**A variação da taxa cambial, para mais ou para menos, não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual) , fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação equilíbrio econômico-financeiro, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Requisito, Variação cambial, Consulta (Grifou-se)

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis.

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

Outros indexadores: Natureza jurídica, Recomposição de preços, Consulta, Reajuste

**O reequilíbrio econômico financeiro de contrato deve estar lastreado em documentação que comprove, de forma inequívoca, que a alteração dos custos dos insumos do contrato tenha sido de tal ordem que inviabilize sua execução.** Além disso, deve a alteração ter sido causada pela ocorrência de uma das hipóteses previstas expressamente no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 12460/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Requisito, Insumo, Custo, Alteração (Grifou-se)

Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe) , que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato.

Acórdão 7249/2016-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Insuficiência, Nota fiscal

Ao ser promovida a celebração de aditivos contratuais, com a inclusão de novos serviços ou acréscimos de quantitativos de itens previstos na planilha orçamentária da obra, deverão ser observados os preços praticados no mercado, bem como mantido o desconto inicialmente ofertado pela licitante vencedora, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar a prática irregular do “jogo de planilha” (arts. 14, 15 e 17, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.983/2013).

Acórdão 2714/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Preço de mercado, Jogo de planilhas, Manutenção, Desconto, Equilíbrio econômico-financeiro

O jogo de cronograma ocorre quando a parcela mais vantajosa de um contrato, do ponto de vista econômico-financeiro, é concentrada na fase inicial da obra, sem justificativa técnica, de maneira que as etapas posteriores não apresentam a mesma atratividade. **Como consequência, causa dano ao erário se a contratada abandona as obras após a fase inicial, deixando-as inconclusas.**

Acórdão 2257/2015-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Cronograma físico-financeiro Outros indexadores: Antecipação, Equilíbrio econômico financeiro, Jogo de cronograma (Grifou-se)

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Acórdão 1604/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Recomposição de preços, Revisão contratual, Imprevisibilidade (Grifou-se)

**A mera variação de preços ou flutuação cambial não é suficiente para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato**, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, associada à demonstração objetiva de que ocorrências supervenientes tornaram a execução contratual excessivamente onerosa para uma das partes.

Acórdão 1085/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Requisito, Recomposição de preços, Variação cambial (Grifou-se)

A majoração, por aditivo, de quantitativos de itens previstos originalmente no contrato, cujos preços estejam acima dos preços de mercado, deve respeitar o valor de mercado. No entanto, em respeito à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, para os quantitativos inicialmente fixados, admite-se a utilização dos valores unitários constantes do contrato original.

Acórdão 332/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Proposta de preço, Base de cálculo, Equilíbrio econômico-financeiro, Preço de mercado

Na celebração de aditivos contratuais, **deve ser mantido o desconto proporcional oferecido pela contratada em relação ao valor total estimado pela Administração, de modo a se evitar o “jogo de planilhas”**, tanto para modificação de quantidades de itens existentes quanto para inclusão de novos serviços.

Acórdão 1153/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Proposta de preço, Jogo de planilhas, Manutenção, Desconto, Equilíbrio econômico-financeiro (Grifou-se)

A contratada, ao iniciar, tardiamente, a execução dos serviços sem condicioná-la a revisão de preços, implicitamente reconhece a adequação e a exequibilidade dos valores propostos na licitação, o que configura renúncia ao reequilíbrio econômico-financeiro das condições iniciais contratadas, dando ensejo à preclusão lógica.

Acórdão 4365/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Preclusão lógica Outros indexadores: Execução de contrato, Início, Intempestividade



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

Ainda que substanciais as alterações promovidas por aditivos contratuais, não é possível concluir pela ocorrência de “jogo de planilhas” se o desconto inicial sofreu redução de pequena monta, sem que se tenha evidenciado a deliberada supressão de serviços que tinham descontos elevados ou o acréscimo de itens com reduzida margem de desconto, ocasionando claro favorecimento da empresa contratada.

Acórdão 1918/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Sobrepreço Outros indexadores: Proposta de preço, Jogo de planilhas, Manutenção, Desconto, Equilíbrio econômico-financeiro

**O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser constatado a partir da variação de preços de apenas um serviço ou insumo, devendo, ao contrário, resultar de um exame global da variação de preços de todos os itens da avença.**

Acórdão 1466/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro| SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Serviços, Insumo (Grifou-se)

O fato de terem sido mantidos os preços unitários dos itens inicialmente contratados não afasta o desequilíbrio econômico financeiro, fruto do “jogo de planilha”, quando há aumento de quantitativos dos itens com sobrepreço e redução dos itens com desconto.

Acórdão 86/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Sobrepreço Outros indexadores: Equilíbrio econômico-financeiro, Jogo de planilhas, Manutenção, Acréscimo, Quantidade, Preço unitário

**O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato.** Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Acórdão 3495/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Comprovação, Imprevisibilidade, Preço, Alteração (Grifou-se)

A verificação, em contrato de obra pública, da existência de preços unitários acima dos referenciais de mercado não configura dano ao erário, se o preço global da obra se encontrar abaixo do preço de mercado. **Os preços unitários de tais itens devem, contudo, ser reduzidos aos preços de referência, na hipótese de aditivo ao contrato que aumente seus quantitativos.**

Acórdão 2452/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Aditivo | SUBTEMA: Requisito Outros indexadores: Preço global, Manutenção, Desconto, Preço unitário, Equilíbrio econômico-financeiro, Sobrepreço (Grifou-se)



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

O reajuste objetiva compensar os efeitos da desvalorização da moeda nos custos de produção ou dos insumos utilizados, reposicionando os valores reais originais pactuados. A revisão destina-se a corrigir distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis. Na ocorrência de eventos previsíveis, o contrato deve ser reajustado e não revisto.

Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Reajuste, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Correção monetária

**Reajuste salarial não é situação para reequilíbrio econômico financeiro contratual.**

Acórdão 1621/2011-Primeira Câmara | Relator: VALMIR CAMPELO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Salário, Reajuste (Grifou-se)

Em contratos de supervisão, fiscalização e gerenciamento de obras financiadas total ou parcialmente com recursos federais, **a Administração contratante deve inserir cláusula que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada, nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.**

Acórdão 1906/2009-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Obras e serviços de engenharia | SUBTEMA: Fiscalização Outros indexadores: Remuneração, Obra paralisada, Equilíbrio econômico financeiro, Supervisão (Grifou-se)

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

Acórdão 1827/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Preço, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Repactuação, Insumo, Correção monetária, Reajuste

**As cláusulas de reajuste contratual podem e devem ser revistas a qualquer tempo**, em respeito à prevalência da garantia de manutenção da equação econômico-financeira do contrato. Deve-se, assim, rejeitar a vinculação 'cega' ao ato convocatório, à vista da preponderância do princípio do equilíbrio contratual em conjunto com o princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Acórdão 36/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório,



**Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria de Auditoria Geral**

Mitigação, Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, Reajuste (Grifou-se)

Em casos de recomposição de preços motivada por ocorrência de fato comprovadamente imprevisível, deve constar do processo análise fundamentada e criteriosa sobre o ocorrido, **a fim de ficar caracterizado como extraordinário e extracontratual quanto à sua ocorrência e/ou quanto aos seus efeitos.**

Acórdão 7/2007-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico financeiro | SUBTEMA: Preço Outros indexadores: Justificativa, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Recomposição de preços (Grifou-se)

### **Prorrogações contratuais**

9 Nos casos de alteração e prorrogação contratual, deverão ser observadas as disposições constantes nas Resoluções GGG nº 003/2018, de 08/03/2018; 001/2018, de 23/02/2018; 004/2017, de 16/05/2017; 006/2015, de 06/10/2015 e o Decreto nº 1079/2012, de 03/08/2012, além das disposições previstas nos arts. 24, IV; 57 e 92 da Lei de Licitações.

10 A presente Orientação Técnica atualiza e substitui a Orientação Técnica 02/2010.

É a orientação.

Leandro M. de Moraes  
Auditor Interno do Poder Executivo  
Matrícula 396.566-0

De acordo.  
Encaminhe-se ao Diretor de Auditoria Geral.  
Em 14/04/2018.

Clóvis Renato Squio  
Gerente de Auditoria de Licitações e Contratos